

DIREITO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO E DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

LAW AND CLIMATE CHANGE FROM A GENDER PERSPECTIVE AND THE PROMOTION OF HUMAN RIGHTS

Alice Bianchini

*(Doutora em Direito Penal - PUC/SP. Presidenta da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas)
contato@professoraalice.com.br*

RESUMO

O presente artigo analisa a relação entre mudanças climáticas, gênero e direitos humanos a partir de uma perspectiva jurídico-constitucional, feminista e interseccional. Parte-se da compreensão de que a emergência climática não constitui apenas problema ambiental, mas fenômeno político, econômico e jurídico que aprofunda desigualdades estruturais historicamente produzidas. Busca-se demonstrar que mulheres — especialmente mulheres negras, indígenas, periféricas e rurais — sofrem impactos climáticos desproporcionais, exigindo respostas estatais orientadas pela justiça climática e pela igualdade material. O trabalho menciona o marco normativo internacional e nacional, incluindo o Acordo de Paris, a Convenção CEDAW e as Recomendações Gerais 37 e 39 do seu Comitê, a Constituição Federal de 1988 e os recentes instrumentos brasileiros voltados à transversalização de gênero nas políticas climáticas. Conclui-se que a incorporação da perspectiva de gênero nas políticas climáticas constitui exigência jurídica derivada dos direitos fundamentais, dos tratados internacionais de direitos humanos e do dever estatal de proteção ambiental.

Palavras-chave: Mudanças climáticas. Gênero. Direitos humanos. Justiça climática. Litigância climática.

ABSTRACT

This article analyzes the relationship between climate change, gender, and human rights from a constitutional, feminist, and intersectional legal perspective. It is based on the understanding that the climate emergency is not merely an environmental issue, but also a political, economic, and legal phenomenon that deepens historically produced structural inequalities. The study seeks to demonstrate that women — especially Black, Indigenous, peripheral, and rural women — suffer disproportionate climate impacts, thereby requiring state responses guided by climate justice and substantive equality. The paper addresses the international and national normative framework, including the Paris Agreement, the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women and General Recommendations 37 and 39 of its Committee, the 1988 Federal Constitution of Brazil, and recent Brazilian instruments aimed at mainstreaming gender in climate policies. It concludes that incorporating a gender perspective into climate policies constitutes a legal requirement derived from fundamental rights, international human rights treaties, and the State's duty to protect the environment.

Keywords: Climate change. Gender. Human rights. Climate justice. Climate litigation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. CRISE CLIMÁTICA COMO QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS. 2. GÊNERO, DESIGUALDADE ESTRUTURAL E VULNERABILIDADE CLIMÁTICA. 3. MARCO JURÍDICO INTERNACIONAL E NACIONAL. 4. PLANO CLIMA 2024-2035, ESTRATÉGIA MULHERES E CLIMA E PROTOCOLO MULHERES E EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS. 5. GOVERNANÇA CLIMÁTICA E PARTICIPAÇÃO FEMININA NA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL, DO RACISMO AMBIENTAL E DAS VULNERABILIDADES TERRITORIAIS. CONCLUSÃO.

INTRODUÇÃO

A crise climática representa um dos maiores desafios contemporâneos ao Direito, às instituições democráticas e ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Embora frequentemente apresentada como questão estritamente ambiental ou técnico-científica, seus impactos transcendem a esfera ecológica e atingem diretamente estruturas sociais, econômicas e políticas.

Os efeitos das mudanças climáticas não são distribuídos de maneira uniforme. Ao contrário, incidem com maior intensidade sobre populações historicamente vulnerabilizadas, aprofundando desigualdades estruturais relacionadas a gênero, raça, classe e território.

Nesse cenário, a perspectiva de gênero assume centralidade na análise jurídica da emergência climática. A literatura feminista contemporânea vem demonstrando que mulheres – especialmente mulheres negras, indígenas, periféricas, rurais e mulheres responsáveis únicas pelo núcleo familiar – sofrem impactos desproporcionais decorrentes de eventos climáticos extremos, insegurança alimentar, deslocamentos forçados, escassez hídrica e precarização das condições de vida.

A chamada justiça climática surge precisamente da percepção de que os impactos ambientais não são neutros, ao revés, refletem estruturas históricas de distribuição desigual de poder, renda e proteção social. Conforme reconhece a **Estratégia Transversal Mulheres e Clima** (2026), iniciativa desenvolvida conjuntamente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e pelo Ministério das Mulheres no contexto da elaboração do Plano Clima 2024–2035, “as mudanças climáticas afetam desproporcionalmente as mulheres, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social, econômica e territorial, aprofundando desigualdades já existentes”¹.

A incorporação da perspectiva de gênero nas políticas climáticas não constitui, portanto, mera escolha política discricionária, mas exigência jurídica derivada da Constituição Federal, dos tratados internacionais de direitos humanos e dos deveres estatais de proteção ambiental.

¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Estratégia Transversal Mulheres e Clima**, 2026, p. 7.

1. CRISE CLIMÁTICA COMO QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

A emergência climática consolidou-se como uma das principais ameaças contemporâneas à efetividade dos direitos humanos fundamentais. A degradação ambiental compromete diretamente os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à água, à moradia, ao trabalho e à dignidade humana.

A **Constituição Federal de 1988** reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de titularidade coletiva e intergeracional, nos termos do art. 225, que prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Desde então, a doutrina constitucional brasileira passou a reconhecer a existência de um verdadeiro “Estado de Direito Ambiental”², no qual a proteção ambiental assume caráter vinculante e condiciona a legitimidade das políticas públicas. Nesse contexto, mudanças climáticas deixaram de ser percebidas apenas como questão ecológica para serem compreendidas também como problema constitucional e humanitário.

Em 2022, a **Assembleia Geral da ONU** reconheceu formalmente, por meio da Resolução A/RES/76/300, o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, consolidando entendimento já desenvolvido por organismos internacionais e cortes de direitos humanos³. A **Corte Interamericana de Direitos Humanos** - CorteIDH também passou a reconhecer que a degradação ambiental pode implicar violação autônoma de direitos humanos, especialmente em relação a grupos vulnerabilizados⁴.

Como sustenta Édis Milaré⁵, o Direito Ambiental contemporâneo exige racionalidade jurídica voltada à prevenção de danos irreversíveis e à preservação das condições existenciais das futuras gerações.

² SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**, 2021.

³ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução A/RES/76/300**: The human right to a clean, healthy and sustainable environment, 2022.

⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17**: meio ambiente e direitos humanos, 2017.

⁵ MILARÉ, E. **Direito do ambiente**, 2004, p. 136-152.

2. GÊNERO, DESIGUALDADE ESTRUTURAL E VULNERABILIDADE CLIMÁTICA

Os impactos climáticos são atravessados por relações estruturais de poder e desigualdade. Mulheres não sofrem mais intensamente os efeitos das mudanças climáticas por razões biológicas, mas em razão da distribuição desigual de renda, proteção social, acesso à terra, trabalho formal, infraestrutura urbana e participação política.

Segundo a **ONU Mulheres**, o contingente feminino representa parcela significativa da população mundial em situação de pobreza extrema e possui menor acesso a mecanismos de proteção econômica.⁶

No Brasil, essas desigualdades são intensificadas pela articulação entre gênero, raça, classe e território. São mais de 11 milhões de mulheres em nosso país que criam seus filhos sem a presença do pai das crianças, assumindo sozinhas responsabilidades financeiras, emocionais, educativas e domésticas. Os dados revelam um cenário de profunda desigualdade:

- o número de mães solo cresceu 17,8% na última década;
- 44% das famílias monoparentais femininas sobrevivem com até um salário-mínimo;
- 72,4% das mães solo vivem apenas com os filhos, sem rede de apoio familiar;
- entre as novas mães solo da última década, 90% são mulheres negras⁷.

A maternidade solo não pode ser tratada apenas como uma questão privada ou individual. Trata-se de uma realidade diretamente atravessada por desigualdades de gênero, raça, classe, renda e ausência de políticas públicas efetivas. Nesse contexto, a divisão sexual do trabalho desempenha papel central na ampliação dos impactos climáticos sobre mulheres. Historicamente, atividades de cuidado, reprodução social e gestão doméstica foram atribuídas às mulheres, produzindo sobrecarga estrutural

⁶ ONU MULHERES. **Progress on the Sustainable Development Goals: The Gender Snapshot 2024**, 2024.

⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua Trimestral: desocupação recua em seis das 27 unidades da federação no 4º trimestre de 2025**, 2026.

e limitação de autonomia econômica. As contribuições de Heleieth Saffioti⁸ permanecem fundamentais para compreender como o patriarcado organiza relações de dependência econômica e distribuição desigual do trabalho.

Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua/IBGE)⁹ revelam que as mulheres continuam apresentando taxas de desocupação superiores às masculinas no Brasil. No quarto trimestre de 2025, a taxa de desemprego feminina alcançou 6,2%, enquanto entre os homens foi de 4,2%. Em relação à informalidade, embora os homens apresentem percentual numericamente superior (39,4%, contra 35,8% entre mulheres), a inserção feminina no mercado de trabalho permanece marcada por maior precarização, desigualdade remuneratória e sobrecarga decorrente do trabalho doméstico e de cuidado¹⁰.

Em contextos de crise climática, essa dinâmica torna-se ainda mais intensa. Escassez hídrica, insegurança alimentar e colapso de serviços públicos ampliam o trabalho doméstico e de cuidado realizado por mulheres. Sob perspectiva feminista, a emergência climática evidencia a invisibilização histórica do trabalho reprodutivo e do cuidado.

Conforme destacam as **Diretrizes de Proteção às Mulheres e Meninas em Situações de Emergências Climáticas** (2024)¹¹, elaboradas pelo Ministério das Mulheres em parceria com a ONU Mulheres com o objetivo de orientar políticas públicas e respostas institucionais em contextos de desastres ambientais e eventos climáticos extremos, “eventos climáticos extremos intensificam vulnerabilidades estruturais e aumentam riscos de violência de gênero, insegurança alimentar, deslocamento forçado e sobrecarga de trabalho de cuidado”. As Diretrizes reconhecem, ainda, que “as mulheres assumem papel central na gestão cotidiana da sobrevivência familiar em contextos de desastre, o que amplia sua exposição à sobrecarga física,

⁸ SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**, 2015.

⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua Trimestral**: desocupação recua em seis das 27 unidades da federação no 4º trimestre de 2025, 2026.

¹⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Boletim Mulheres no Mercado de Trabalho**, 2025.

¹¹ BRASIL; ONU MULHERES. **Diretrizes de proteção às mulheres e meninas em emergências climáticas**, 2024.

emocional e econômica”¹², agudizada pela descontinuidade de serviços como creches e escolas enquanto durar o desastre.

Mulheres negras e periféricas frequentemente residem em áreas marcadas pela ausência de saneamento básico, precariedade habitacional e maior exposição a enchentes, deslizamentos e insegurança hídrica. Nesse sentido, como observa Djamila Ribeiro, gênero, raça e classe operam conjuntamente na produção de experiências distintas de vulnerabilidade social¹³. A crise climática atua, assim, como multiplicador de desigualdades históricas.

Em conformidade com a **Recomendação Geral n.º 37 do Comitê CEDAW/ONU** (2018), que trata das dimensões de gênero na redução do risco de desastres no contexto das mudanças climáticas, mulheres e meninas sofrem impactos desproporcionais decorrentes de desastres ambientais e da emergência climática em razão de desigualdades estruturais relacionadas a gênero, pobreza, raça, território e acesso desigual a recursos econômicos e políticos. A Recomendação estabelece que os Estados possuem o dever jurídico de adotar políticas climáticas e estratégias de gestão de riscos orientadas pela igualdade de gênero, pela participação efetiva das mulheres e pela proteção dos direitos humanos, enfatizando a necessidade de incorporação da perspectiva interseccional nas medidas de prevenção, adaptação, resposta emergencial e reconstrução pós-desastre.

A vulnerabilidade climática das mulheres não pode ser compreendida de forma homogênea. O próprio Comitê CEDAW/ONU passou a reconhecer expressamente que determinadas mulheres sofrem impactos climáticos agravados em razão da articulação entre gênero, identidade étnica, território, pobreza e discriminação estrutural. Nesse sentido, foi editada a **Recomendação Geral n.º 39 do Comitê CEDAW/ONU**, voltada especificamente aos direitos de mulheres e meninas indígenas, reconhecendo que elas “são afetadas por formas interseccionais de discriminação”¹⁴. O documento também destaca que mulheres indígenas sofrem impactos desproporcionais relacionados à degradação ambiental, às

¹² BRASIL; ONU MULHERES. **Diretrizes de proteção às mulheres e meninas em situações de emergências climáticas**, 2025, p. 18.

¹³ RIBEIRO, D. **Lugar de fala**, 2019.

¹⁴ CEDAW. **Recomendação Geral n.º 39 sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas**, 2022, p. 3.

mudanças climáticas, à exploração de recursos naturais, ao deslocamento forçado e à violência territorial.

A Recomendação n.º 39 representa importante avanço hermenêutico ao reconhecer que desigualdades climáticas não podem ser dissociadas da colonialidade, do racismo estrutural e da histórica exclusão política dos povos indígenas. Nesse sentido, a emergência climática evidencia como determinadas populações suportam de maneira mais intensa os efeitos do modelo econômico extrativista.

3. MARCO JURÍDICO INTERNACIONAL E NACIONAL

A proteção climática internacional passou progressivamente a incorporar linguagem relacionada à igualdade de gênero e aos direitos humanos. O **Acordo de Paris**, em seu preâmbulo, reconhece expressamente que as mudanças climáticas constituem preocupação comum da humanidade e afirma que os Estados devem, ao adotar medidas climáticas, respeitar, promover e considerar suas obrigações relacionadas aos direitos humanos, à igualdade de gênero, aos direitos dos povos indígenas e à equidade intergeracional. O documento foi adotado em 2015, durante a 21ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP21), realizada em Paris, e representa atualmente o principal instrumento jurídico internacional de enfrentamento das mudanças climáticas.

A Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women - CEDAW (**Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**), considerada o principal tratado internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres, especialmente por meio da Recomendação Geral n.º 37 (2018), passou a reconhecer expressamente a relação entre mudanças climáticas, desastres ambientais e discriminação contra mulheres. A Recomendação afirma que “as mudanças climáticas constituem um dos maiores desafios contemporâneos aos direitos humanos das mulheres”¹⁵. No mesmo sentido, o **Plano de Ação de Gênero da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**

¹⁵ CEDAW. **Recomendação Geral n.º 37 sobre a dimensão de gênero da redução de risco de desastres no contexto das alterações climáticas**, 2018.

(UNFCCC) também passou a exigir a transversalização da perspectiva de gênero em políticas climáticas nacionais¹⁶.

No plano nacional, a Constituição Federal estabelece o dever jurídico de proteção ambiental e promoção da igualdade material. O Estado possui a obrigação positiva de implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e mitigação dos impactos climáticos.

Como sustenta Daniel Sarmiento¹⁷, a proteção de direitos fundamentais impõe deveres estatais concretos de atuação. A omissão estatal em matéria ambiental pode, portanto, configurar violação constitucional. Além disso, políticas climáticas devem observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da vedação ao retrocesso ambiental e da proteção intergeracional.

Ainda no campo interno, intensa documentação sobre a questão de gênero e clima foi elaborada, conforme se verá a seguir.

4. PLANO CLIMA 2024-2035, ESTRATÉGIA MULHERES E CLIMA E PROTOCOLO MULHERES E EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS

Os recentes instrumentos normativos brasileiros representam avanço importante na transversalização de gênero das políticas climáticas e revelam mudança gradual na forma como o Estado brasileiro passou a compreender a relação entre emergência climática, desigualdades estruturais (incluindo a de gênero) e proteção dos direitos humanos.

O principal instrumento atualmente em construção é o **Plano Clima 2024-2035**¹⁸, lançado em 2026 e coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, sob liderança da Ministra Marina Silva. O plano foi concebido como a principal estratégia nacional de enfrentamento das mudanças climáticas até 2035 e constitui atualização estrutural do antigo Plano Nacional sobre Mudança do Clima de 2008.

¹⁶ UNFCCC - UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Gender Action Plan 2022–2024**, 2022.

¹⁷ SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**, 2016.

¹⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Plano Clima 2024–2035**, 2026.

O novo Plano Clima passou a ser desenvolvido no contexto da retomada da agenda ambiental brasileira a partir de 2023, alinhando-se ao Acordo de Paris, à nova Contribuição Nacionalmente Determinada brasileira (NDC)¹⁹, às metas de adaptação e mitigação climática e à preparação institucional do Brasil para a COP30, que foi realizada em Belém no ano de 2025.

Diferentemente das versões anteriores da política climática brasileira, o Plano Clima 2024-2035 incorpora explicitamente dimensões relacionadas à justiça climática, à igualdade racial, à proteção de populações vulnerabilizadas e à transversalização de gênero. O documento estabelece que “as ações de mitigação e adaptação climática devem considerar os impactos diferenciados sobre mulheres e populações vulnerabilizadas”²⁰. A incorporação dessa perspectiva representa importante deslocamento paradigmático no Direito Ambiental brasileiro, historicamente marcado por racionalidade predominantemente técnica e pouco sensível às desigualdades sociais produzidas pela emergência climática.

Nesse contexto, destaca-se também a criação da **Estratégia Transversal Mulheres e Clima** (2026)²¹, desenvolvida conjuntamente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e pelo Ministério das Mulheres, em articulação com organismos internacionais e movimentos sociais. A iniciativa foi oficialmente assimilada no processo de elaboração do Plano Clima e constitui uma das primeiras estratégias nacionais brasileiras voltadas especificamente à integração entre política climática, igualdade de gênero, direitos humanos e justiça climática.

A Estratégia Mulheres e Clima reconhece expressamente que “as mudanças climáticas afetam desproporcionalmente as mulheres, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social, econômica e territorial”²². O documento também estabelece como objetivo central

¹⁹ As NDCs são os compromissos climáticos assumidos por cada país no âmbito do Acordo de Paris, adotado durante a COP21, em 2015. No caso brasileiro, a “nova NDC brasileira” refere-se à atualização dos compromissos climáticos apresentados pelo Brasil perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), especialmente após a retomada da agenda ambiental a partir de 2023.

²⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Plano Clima 2024–2035**, 2026, p. 19.

²¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Estratégia Transversal Mulheres e Clima**, 2026.

²² *Ibidem*, p. 7.

“promover a participação efetiva das mulheres na governança climática”²³. Além disso, a Estratégia Mulheres e Clima prevê importantes diretrizes: fortalecimento da participação feminina em espaços decisórios; produção de dados climáticos desagregados por gênero; incorporação da perspectiva interseccional; reconhecimento do protagonismo de mulheres indígenas, negras, quilombolas e rurais; ampliação do acesso feminino a financiamento climático; integração entre adaptação climática e políticas de cuidado. A criação da estratégia revela o reconhecimento institucional de que os impactos climáticos não são neutros e exigem respostas jurídicas e políticas sensíveis às desigualdades estruturais.

Outro instrumento relevante é o **Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas: diretrizes e recomendações para a proteção de direitos na gestão de riscos e desastres**, lançado pelo Ministério das Mulheres²⁴ em 2026, com apoio da ONU Mulheres. O protocolo foi elaborado no contexto do agravamento dos eventos climáticos extremos no Brasil — especialmente enchentes, secas, deslocamentos forçados e desastres socioambientais — e surgiu como resposta institucional à constatação de que mulheres e meninas sofrem impactos diferenciados em situações de emergência climática.

O documento estabelece diretrizes para a atuação estatal em todas as etapas da gestão de riscos e desastres, abrangendo medidas de prevenção e preparação (com planejamento territorial, sensível a gênero e participação das mulheres), resposta emergencial (com resgate, acolhimento e abrigo seguros), recuperação e reconstrução territorial (promovendo autonomia econômica e proteção de direitos). Entre suas principais diretrizes, destaca-se a previsão de “implementação de espaços seguros para mulheres e meninas em abrigos emergenciais”²⁵. O protocolo também reconhece que eventos climáticos extremos frequentemente produzem aumento da violência de gênero, sobrecarga do trabalho de cuidado, insegurança alimentar, vulnerabilidade econômica, interrupção de vínculos comunitários e ampliação dos riscos de exploração sexual e deslocamento

²³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Estratégia Transversal Mulheres e Clima**, 2026, p. 9.

²⁴ BRASIL. Ministério das Mulheres. **Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas: diretrizes e recomendações para a proteção de direitos na gestão de riscos e respostas a desastres**, 2026.

²⁵ *Ibidem*, p. 14.

forçado. Estabelece ainda orientações voltadas à prevenção da violência contra mulheres em contextos de desastre, à garantia de acesso prioritário à saúde e à proteção social, à participação feminina nos processos de reconstrução territorial e à proteção específica de mulheres indígenas, quilombolas, ribeirinhas e periféricas.

Tais instrumentos representam importante transformação na política climática brasileira contemporânea, ao reconhecerem que a emergência climática não constitui apenas questão ambiental, mas fenômeno diretamente relacionado à proteção dos direitos humanos, à igualdade material e à justiça social. Sob perspectiva jurídico-constitucional, esses avanços dialogam diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, com o dever estatal de proteção ambiental, com a igualdade de gênero, com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com a crescente constitucionalização da agenda climática no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. GOVERNANÇA CLIMÁTICA E PARTICIPAÇÃO FEMININA NA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL, DO RACISMO AMBIENTAL E DAS VULNERABILIDADES TERRITORIAIS

A justiça climática exige participação efetiva das mulheres nos espaços de decisão política e ambiental. A exclusão feminina dos processos decisórios produz políticas públicas menos democráticas e menos eficazes. Nesse contexto, a governança climática precisa incorporar participação paritária, representação territorial, inclusão racial e democratização do financiamento climático.

A Recomendação Geral n.º 39 do Comitê CEDAW também estabelece que os Estados devem assegurar “participação efetiva, significativa e informada das mulheres indígenas nos processos de tomada de decisão”²⁶. A exigência possui especial relevância para a governança climática contemporânea. A ausência de participação feminina — especialmente de mulheres indígenas, negras e tradicionais — produz políticas ambientais frequentemente desconectadas das realidades territoriais concretas. Nesse sentido, a justiça

²⁶ CEDAW. **Recomendação Geral n.º 39 sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas**, 2022, p. 12.

climática pressupõe democratização efetiva da produção das políticas públicas ambientais.

Não se trata apenas de ampliar representatividade formal, mas de reconhecer epistemologias historicamente invisibilizadas e incorporar conhecimentos tradicionais na formulação das estratégias de mitigação e adaptação climática. Tal questão é fortalecida pelo já mencionado “Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas: diretrizes e recomendações para a proteção de direitos na gestão de riscos e desastres”, ao afirmar que “experiências de capacitação e integração de mulheres em processos de defesa civil e gestão comunitária demonstram que sua atuação qualifica as respostas, tornando-as mais ágeis, contextualizadas e sustentáveis”. E ainda:

[...] o reconhecimento de seus conhecimentos, inclusive no manejo de recursos naturais e na produção de alimentos, amplia a eficácia das estratégias de prevenção de riscos e desastres e adaptação às mudanças do clima, com impactos positivos para a sociedade como um todo²⁷.

Ademais da participação das mulheres, essa participação necessita ser diversa, contemplando todas as categorias de mulheres, numa perspectiva interseccional. A emergência climática aprofunda desigualdades territoriais historicamente associadas ao racismo estrutural. Mulheres negras e indígenas frequentemente ocupam territórios mais vulneráveis à degradação ambiental, à ausência de infraestrutura urbana adequada, à precariedade habitacional e à insuficiência de políticas públicas de proteção ambiental e social. Nesse contexto, a noção de racismo ambiental torna-se central para compreender como riscos climáticos e danos ambientais são distribuídos socialmente.

A noção de racismo ambiental surge no contexto dos movimentos por justiça ambiental nos Estados Unidos, especialmente a partir das contribuições de Robert Bullard e Benjamin Chavis, para denunciar a distribuição racialmente desigual da degradação ambiental e da exposição a riscos ecológicos. No contexto brasileiro, Henri Acelrad e Tania Pacheco demonstram que populações negras, periféricas e territorialmente vulnerabilizadas suportam desproporcionalmente os impactos da precarização urbana, da poluição e

²⁷ BRASIL. Ministério das Mulheres. **Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas**: diretrizes e recomendações para a proteção de direitos na gestão de riscos e respostas a desastres, 2026, p. 21.

da ausência de proteção ambiental²⁸. A noção permite compreender que a degradação ambiental não atinge os territórios de maneira aleatória ou neutra, mas incide de forma desproporcional sobre populações racializadas e historicamente marginalizadas.

Tania Pacheco demonstra que desigualdade racial, exclusão territorial e degradação ambiental encontram-se profundamente articuladas, fazendo com que populações negras e periféricas estejam mais expostas à ausência de saneamento, à poluição, aos riscos ambientais e à precarização das condições urbanas. Ainda de acordo com a autora, “O racismo ambiental não se configura apenas por ações que tenham intenção racista, mas igualmente por impactos ambientais desiguais sobre grupos étnicos vulnerabilizados”²⁹.

A abordagem interseccional, por sua vez, permite identificar que gênero, raça, território e classe operam conjuntamente na produção de vulnerabilidades climáticas. A noção de interseccionalidade foi desenvolvida por Kimberlé Crenshaw, para quem estruturas de discriminação relacionadas à raça e ao gênero não atuam isoladamente, mas de maneira articulada, produzindo experiências específicas de exclusão social.

Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual “são diferenças que fazem diferenças” na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres³⁰.

Tal perspectiva é particularmente relevante para compreender os impactos climáticos contemporâneos, uma vez que mulheres negras, indígenas, quilombolas e periféricas frequentemente suportam de maneira mais

²⁸ Cf.: ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. **O que é justiça ambiental**, 2009. PACHECO, T. Racismo ambiental: expropriação do território e negação da cidadania. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, 2009.

²⁹ PACHECO, *op. cit.*, p. 41.

³⁰ CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, 2002. p. 173.

intensa os efeitos da degradação ambiental, da insegurança hídrica, dos deslocamentos forçados e da precarização das condições de vida.

No contexto brasileiro, Djamila Ribeiro ressalta que as estruturas de opressão relacionadas à raça, ao gênero e à classe produzem diferentes formas de invisibilização social e exclusão política, o que contribui para aprofundar desigualdades territoriais e climáticas³¹. De maneira semelhante, estudos recentes sobre justiça climática interseccional demonstram que mulheres negras ocupam posição particularmente vulnerável diante da emergência climática, especialmente em razão da precarização urbana, da pobreza energética e da desigualdade no acesso à proteção estatal³².

A Recomendação Geral n.º 39 do Comitê CEDAW também fortalece a compreensão de que a emergência climática possui dimensão diretamente relacionada ao racismo ambiental e à colonialidade territorial. O documento reconhece que mulheres e meninas indígenas sofrem formas interseccionais de discriminação e enfrentam “desposseção territorial, degradação ambiental e deslocamentos forçados decorrentes de atividades econômicas extrativistas”³³.

A Recomendação n.º 39 representa importante avanço hermenêutico ao reconhecer que desigualdades ambientais e climáticas não podem ser dissociadas da colonialidade, da exploração econômica dos territórios e da histórica exclusão política dos povos indígenas. O próprio documento também reconhece o papel das mulheres indígenas como “guardiãs dos recursos naturais, sementes, conhecimentos tradicionais e biodiversidade”³⁴. Tal reconhecimento desloca a posição das mulheres indígenas da condição meramente passiva de vítimas climáticas para reconhecê-las como sujeitas políticas centrais na proteção ambiental, na preservação territorial e na construção de modelos sustentáveis de desenvolvimento.

Além disso, o Comitê CEDAW passou a reconhecer que mulheres indígenas defensoras ambientais enfrentam riscos específicos de violência, perseguição e criminalização em conflitos relacionados à exploração

³¹ RIBEIRO, D. **Lugar de fala**, 2019, p. 57-63.

³² SANTOS, J. B. dos; SILVA, A. L. V. da. Mulheres negras e mudanças climáticas no Brasil: interseccionalidade e justiça climática. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, 2024.

³³ CEDAW. **Recomendação Geral n.º 39 sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas**, 2022, p. 18.

³⁴ *Ibidem*, p. 9.

territorial e ambiental, reconhecendo que “mulheres indígenas defensoras de direitos humanos e ativistas ambientais enfrentam riscos específicos de violência, criminalização e perseguição”³⁵. Essa dimensão se sobressai no contexto brasileiro contemporâneo, marcado por conflitos fundiários, desmatamento, mineração ilegal, avanço do garimpo e violência contra povos tradicionais.

A articulação entre crise climática, racismo estrutural e exploração territorial torna-se particularmente evidente no Brasil, onde determinados territórios passam a ser historicamente tratados como “zonas de sacrifício” dentro da lógica do desenvolvimento econômico predatório. A noção de racismo ambiental permite compreender justamente como determinados corpos, populações e territórios são considerados socialmente descartáveis ou sacrificáveis em nome de modelos econômicos extrativistas e profundamente desiguais.

Sob perspectiva jurídico-constitucional, a incorporação da abordagem interseccional ao debate climático revela-se indispensável para a efetivação da igualdade material, da justiça ambiental e da proteção integral dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

As mudanças climáticas constituem fenômeno jurídico, político e social profundamente relacionado à proteção dos direitos humanos e à reprodução de desigualdades estruturais.

A análise desenvolvida demonstra que mulheres – especialmente negras, indígenas, periféricas e rurais – sofrem impactos climáticos desproporcionais em razão da distribuição desigual de poder, renda, trabalho e proteção social. Desse modo, a incorporação da perspectiva de gênero nas políticas climáticas revela-se uma exigência jurídica, que deriva da Constituição Federal de 1988, dos tratados internacionais de direitos humanos e dos deveres estatais de proteção ambiental.

³⁵ CEDAW. **Recomendação Geral n.º 39 sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas**, 2022, p. 14.

Os recentes avanços institucionais brasileiros — especialmente o Plano Clima 2024-2035 (2026), a Estratégia Transversal Mulheres e Clima (2026) e o Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas (2026) — representam importante movimento de transversalização de gênero na governança climática nacional. Persistem, contudo, desafios relacionados à efetividade das políticas públicas e à superação das desigualdades estruturais que atravessam a crise climática contemporânea.

Nesse contexto, a Recomendação Geral n.º 37 do Comitê CEDAW/ONU (2018) assume relevância ao reconhecer que as mudanças climáticas e os desastres ambientais possuem impactos específicos e desproporcionais sobre mulheres e meninas, exigindo dos Estados a adoção de políticas de redução de riscos e adaptação climática orientadas pela igualdade de gênero e pelos direitos humanos. O documento consolida a compreensão de que a justiça climática, a proteção ambiental e a igualdade substantiva constituem dimensões juridicamente indissociáveis.

De igual modo, a Recomendação Geral n.º 39 do Comitê CEDAW/ONU (2022) constitui um marco internacional na consolidação da perspectiva interseccional aplicada à justiça climática e aos direitos humanos. Ao reconhecer a centralidade das mulheres indígenas na proteção ambiental, o documento amplia significativamente a compreensão contemporânea sobre igualdade substantiva, participação democrática e deveres estatais em matéria climática.

O Direito possui papel decisivo nesse processo. Mais do que instrumento técnico de regulação ambiental, deve atuar como mecanismo de transformação social comprometido com a igualdade material, a justiça climática e a promoção integral dos direitos humanos.

Em uma realidade marcada pela intensificação da emergência climática, pela expansão das desigualdades e pela persistência de estruturas históricas de exclusão, responder à crise ambiental exige também enfrentar as relações de poder, gênero, raça e classe que definem quais vidas serão protegidas, quais territórios serão preservados e quais populações — especialmente mulheres negras, indígenas, periféricas e vulnerabilizadas — continuarão expostas à lógica da invisibilidade, da precarização e do sacrifício social em nome de modelos econômicos predatórios e ambientalmente insustentáveis.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ANDRADE, V. R. P. de. **Criminologia e feminismo**: da mulher como vítima à mulher como sujeito de direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BRASIL. Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 30 dez. 2009.

BRASIL; ONU MULHERES. **Diretrizes de proteção às mulheres e meninas em situações de emergências climáticas**. Brasília: Ministério das Mulheres; ONU Mulheres, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/diretrizesemergenciaclimatica_mmulheres_onumulheres.pdf/@@display-file/file. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Boletim Mulheres no Mercado de Trabalho**. Brasília: MTE, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/publicacoes/boletim_mulheres_8m_20250307.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 17 março 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/protocolo-mulheres-e-emergencias-climaticas.pdf/@@display-file/file>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Estratégia Transversal Mulheres e Clima**. Brasília: MMA, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/mudanca-do-clima/estrategia-transversal-mulheres-clima.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Plano Clima 2024-2035**. Brasília: MMA, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/mudanca-do-clima/sumario-executivo-plano-clima.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CEDAW. Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral n.º 37 sobre a dimensão de gênero da redução de risco de desastres no contexto das alterações climáticas**. ONU, 2018. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_37_dimensao_de_genero_alteracoes_climaticas.pdf. Acesso em: 18 mar. 2026.

CEDAW. Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral n.º 39 sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas**. Brasília: ONU Mulheres Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>. Acesso em: 16 março 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Derechos humanos y cambio climático en las Américas**. Washington: OEA, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17**: meio ambiente e direitos humanos. San José: Corte IDH, 2017.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, n. 1, v. 10, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Acesso em: 1º mar. 2026.

FEDERICI, S. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua Trimestral**: desocupação recua em seis das 27 unidades da federação no 4º trimestre de 2025. Rio de Janeiro: IBGE, 2026. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/45908-pnad-continua-trimestral-desocupacao-recua-em-seis-das-27-ufs-no-4-trimestre-de-2025>. Acesso em: 17 mar. 2026.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUSDEO, A. M. de O. **Direito ambiental e economia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

OLIVEIRA, L. P. S. **Direitos humanos e mudanças climáticas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. Paris: ONU, 2015. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 18 maio 2026.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução A/RES/76/300**: The human right to a clean, healthy and sustainable environment. New York: United Nations, 2022. Disponível em: <https://docs.un.org/en/a/res/76/300>. Acesso em: 16 março 2026.

ONU MULHERES. **Gender and Climate Change**. New York: UN Women, 2022.

ONU MULHERES. **Progress on the Sustainable Development Goals**: The Gender Snapshot 2024. New York: UN Women, 2024.

PACHECO, T. Inequality, environmental injustice, and racism in Brazil: beyond the question of colour. **Development in Practice**, v. 18, n. 6, p. 713-725, 2008.

PIMENTEL, S. **Direitos humanos das mulheres**: perspectivas contemporâneas. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, D. **Lugar de fala**. São Paulo: Pólen, 2019.

SANTOS, J. B. dos; SILVA, A. L. V. da. Mulheres negras e mudanças climáticas no Brasil: interseccionalidade e justiça climática. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 18, n. 2, 2024.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

SHIVA, V. **Staying alive: women, ecology and development**. London: Zed Books, 2016.

UNFCCC - UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Gender Action Plan 2022–2024**. Bonn: UNFCCC, 2022.